

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.049, DE 2013

Concede incentivos fiscais do
Imposto sobre a Renda para o
desenvolvimento científico e tecnológico.

Autor: Deputado EDUARDO AZEREDO

Relator: Deputado ANTONIO IMBASSAHY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.049, de 2013, do nobre Deputado Eduardo Azeredo, prevê que a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda para o desenvolvimento científico e tecnológico. Tal aplicação pode ocorrer por meio de doações ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) ou a projetos científicos ou tecnológicos desenvolvidos por fundações, universidades, instituições de ensino ou de pesquisas científicas ou tecnológicas, públicas ou privadas. O doador poderá deduzir do imposto devido na declaração do imposto sobre a renda os valores destinados ao FNDCT ou a projetos científicos ou tecnológicos.

No caso de doações a projetos científicos ou tecnológicos, os projetos devem ser aprovados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. O projeto prevê ainda que a pessoa jurídica beneficiária dessas doações deverá prestar informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento. Essas entidades devem, também, comprovar regularidade fiscal

em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para que possam fazer jus aos benefícios.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II RICD). Seu regime de tramitação é ordinário. No prazo regimental, foram apresentadas cinco emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com o intuito de facultar às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda para o desenvolvimento científico e tecnológico, o nobre Deputado Eduardo Azeredo apresentou a esta Casa o Projeto de Lei nº 5.049, de 2013. Tal aplicação, segundo o projeto, poderia ser feita de duas maneiras distintas: por meio de doações ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT); ou com o aporte direto de recursos a projetos científicos ou tecnológicos desenvolvidos por fundações, universidades, instituições de ensino ou de pesquisas científicas ou tecnológicas. Neste último caso, tais doações poderiam ocorrer somente a projetos aprovados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Na justificção do projeto, o autor argumenta que a legislação federal peca por não permitir que pessoas físicas ou jurídicas possam optar pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda para o desenvolvimento científico e tecnológico, a exemplo do que já ocorre com os incentivos à cultura (Lei Rouanet – Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991), com as doações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), com incentivos ao desporto, entre outros. De fato, entendemos que, por se tratarem de setores estratégicos para o desenvolvimento do País, a ciência e a tecnologia merecem receber uma legislação especial, que possibilite o aporte de mais recursos, por meio, entre

outros, da aplicação de parcelas do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas. Ademais, é bom ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 218, prevê que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas. Portanto, a proposição que aqui relatamos vai ao encontro do que estabelece a Carta Magna, ao criar regra que instrumentaliza este incentivo à ciência e à tecnologia.

Ao fim do prazo regimental, tínhamos cinco emendas apresentadas ao projeto, todas de autoria da nobre Deputada Liliam Sá, a seguir resumidas:

- Emenda Modificativa nº 1, que dá nova redação ao § 1º do art. 2º do projeto, com o intuito de designar a Secretaria da Receita Federal do Brasil como órgão competente para fixar o valor das deduções previstas no projeto;

- Emenda Modificativa nº 2, que dá nova redação para o § 2º do art. 1º do projeto para prever que as pessoas jurídicas beneficiárias dos incentivos previstos na proposição deverão estar obrigadas a prestar contas da aplicação dos recursos oriundos das doações;

- Emenda Modificativa nº 3, que exclui as instituições privadas do rol de entidades contempladas com os benefícios previstos na proposta;

- Emenda Modificativa nº 4, que visa limitar o valor das deduções ao ano-base a que a doação se refere;

Emenda Modificativa nº 5, que obriga a divulgação pelo beneficiário de informações referentes à aplicação de recursos oriundos de doações em seu sítio oficial.

Em nossa análise, as emendas 1, 2 e 5 contribuem significativamente tanto para a ampliação do escopo do projeto quanto para conceder maior controle sobre os recursos ofertados como doação às instituições elencadas na proposição. Já as emendas 3 e 4, apesar de motivadas por justas preocupações, terminariam por restringir sobremaneira o fluxo de recursos às instituições ligadas ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Desse modo, concluímos este parecer ofertando voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.049, de 2013, pela **APROVAÇÃO** das emendas 1, 2 e 5 e pela **REJEIÇÃO** das emendas 3 e 4.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANTONIO IMBASSAHY
Relator